

# Âmbito de Aplicação Espacial da Lei de Macau

## Problemas afins

### Em especial, a cooperação em matéria penal entre a Região Administrativa Especial de Macau e as outras regiões da China

Maria Leonor Assunção

*Professora Auxiliar Convidada  
da Faculdade de Direito da Universidade de Macau*

#### 1. INTRODUÇÃO

Chamada a participar na reflexão sobre o novo Código Penal no decurso das presentes jornadas, escolhi tratar um problema do domínio da aplicação. Justamente aquele que coloca a primacial interrogação e, certamente por isso, tradicionalmente estudado num dos primeiros capítulos da teoria do direito penal, sobre o âmbito de aplicação, dito “espacial” da lei penal.

Mas, antes que, animada por um só propósito, qual é o de contribuir, de resto modestamente, para o pensar as mais relevantes questões que nesse domínio se põem, procure, desempenhar-me da tarefa que a mim me impus, o que farei mediante a definição do sentido que, julgo, deve atribuir-se a algumas normas da nova lei, entendo necessário afirmar como inarredável pressuposto (ou ponto de partida) a compreensão da específica relação de tempo (mas também de espaço) que conformou o acto de criação da lei e certifica a sua vigência.

Certa de que a adequação das respostas a obter em sede de aplicação da lei penal de Macau, o que é dizer a correcta resolução do problema (como é sempre um problema) da interpretação das suas normas, só poderá ser almejada pela projecção na realidade espacio-temporal, i. e., física que a lei pretende ordenar.

Macau, espaço físico integrante do continente asiático prepara-se para, após quase cinco séculos em que aqui foi exercida a soberania portuguesa, constituir uma Região da República Popular da China. Preparação que ocorre num período, adequadamente denominado “Transição” cujo início se inscreve no documento intitulado Declaração Conjunta Luso-Chinesa elaborado pelo Estado Português e pelo Estado Chinês em Janeiro de 1988 o qual contém, no seu Corpo e Anexos (Esclarecimentos), as linhas de força caracterizantes dos princípios essenciais a que deverá obedecer a constituição da futura R.A.E. de Macau no ano de 1999.

Entre este documento, expressão normativa de uma decisão política com valor de diploma internacional, cujo momento de entrada em vigor coincide com o momento da sua elaboração/ratificação pelos Estados Partes e o documento chamado “Lei Básica”, expressão normativa interna de natureza constitucional das políticas e princípios fundamentais plasmados na Declaração Conjunta Luso-Chinesa cuja aprovação data de 1993 e que, não obstante a sua entrada em vigor ser deferida para o dia 20 de Dezembro de 1999 possui um valor referencial, deverão, a meu ver, ser encontrados os princípios de índole estrutural que confirmam suporte lógico e teleológico ao edifício constituído pelo ordenamento jurídico penal de Macau do qual o Código Penal é a trave mestra.

## 2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO ESPACIAL DO DIREITO PENAL E DIREITO PENAL INTERNACIONAL

Sob a designação “âmbito de aplicação espacial da lei penal” ou “aplicação da lei no espaço” é, tradicionalmente, elencado um conjunto de questões destinado a permitir desenhar o espaço físico em que se move a lei penal de um determinado ordenamento jurídico.

Estas questões exibem a marca, impressiva, da finalidade que lhes é subjacente : obter, até ao limite do possível, a concordância entre dois princípios, por isso não ou nem sempre, necessariamente, antinómicos: o princípio de que *compete a cada Estado determinar a competência positiva do seu sistema jurídico penal*, competência que deve ser entendida como uma manifestação da soberania e o princípio da *necessária coexistência entre os diferentes ordenamentos penais dos vários Estados*.

Entende-se por aqui que o estudo das mesmas questões venha sendo empreendido no domínio do que se chama direito penal internacional, corpo de normas que, segundo o entendimento até há pouco dominante, se destina a regular os limites do poder punitivo de um Estado, i. e., determinar a que condutas e a que agentes podem os tribunais desse Estado aplicar a lei penal interna. Tendo presente a existência de situações em que quer os agentes (activo e passivo), quer a conduta, apresentam elementos de conexão com ordens jurídico-penais distintas. Por exemplo, a nacionalidade, seja do criminoso seja da vítima, o lugar da prática da conduta ou o lugar da verificação do resultado lesivo do bem jurídico protegido.

Refira-se que esse corpo de normas consta da lei penal interna estadual, onde são vertidos princípios e critérios para a resolução do problema.

Paulatinamente, reflectindo uma imposição emergente da realidade que, em certa medida, caracteriza este final de século, a cada vez maior facilidade e celeridade na deslocação entre países e entre continentes, qual a seja a de prevenir e reprimir a criminalidade transnacional que tem aumentado e diversificado a sua actuação, o direito penal internacional manifesta uma acentuada tendência para abranger outras matérias, como a definição das formas de cooperação inter-estadual

em matéria penal (policial e judiciária), desde o problema da resolução dos conflitos de competência jurisdicional até ao problema da extradição e criação de sistemas de controlo.

E há até quem proclame, a meu ver, desrazoavelmente, que o Direito Penal Internacional, entendido, no sentido amplo, como parte do Direito Internacional Público, deve englobar o direito que define os crimes internacionais bem como a constituição de jurisdições internacionais com competência em matéria penal.

De toda a maneira, a relação de proximidade que terá de se reconhecer existir entre o direito intra-estadual que define critérios delimitadores do âmbito de aplicação da lei penal e as normas de natureza convencional que regulam as formas ou modos de cooperação internacional em matéria penal põe, afinal, em realce, a necessidade de criação de planos normativos que traduzam a convergência, possível, entre a concretização do poder punitivo estadual e a pacífica coexistência de sistemas jurídicos diferentes, que permita a consecução de finalidades de política criminal quer nacionais, quer internacionais.

### **3. ÂMBITO DE APLICAÇÃO ESPACIAL DO DIREITO PENAL DE MACAU PERANTE O ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL DAS DIFERENTES REGIÕES DA CHINA APÓS 1999. APRESENTAÇÃO DO PROBLEMA**

É minha intenção estudar aqui, ainda que de modo lacunar, as normas que na lei penal de Macau se referem a esse problema de saber a que factos se aplica este ordenamento. Dito de outra forma, quais os princípios aí consagrados que podem constituir critérios de solução nas situações evidenciando factores de pertença ou conexão quer com ordenamentos penais estrangeiros quer, a seguir a Dezembro de 1999, com o ordenamento penal do interior da China e o ordenamento penal da Futura Região Administrativa Especial de Hong-Kong.

A inclusão sistemática no domínio do estudo sobre a aplicação espacial da lei de Macau de um raciocínio de prognose referido aos problemas que poderão surgir – e inevitavelmente surgirão – de conflitos de jurisdição entre a futura R.A.E.M. e o interior da China e a futura R.A.E. Hong-Kong é, quanto a mim, adequada e resulta da compreensão da relação, particularíssima, diga-se, sem paralelo no espaço geográfico mundial, que é suposto vir a estabelecer-se entre os sistemas penais daquelas regiões.

Relação que se funda no modelo político de autonomia que é conferida àquelas regiões Administrativas Especiais e que, no que a Macau respeita, vem definido na Declaração Conjunta Luso-Chinesa e encontra explicitação na Lei Básica, nos planos executivo, legislativo e judicial.

Tal autonomia caracteriza-se por um significativo alargamento quanto à extensão, uma diferenciação quanto à “ratio” e ao factor de conexão para o exercício e tutela de direitos fundamentais, face às resoluções de natureza federal que hoje se conhecem.

A verdade é que a realidade normativa onde se inscreve tal autonomia espelha um momento histórico da travessia iniciada algum tempo antes pela China, no sentido da reunificação Territorial e certifica a assumida exigência de efectuar a concordância entre o princípio da unidade do Estado – exercício, sem fracturas, da soberania nacional sobre um mesmo Território e o princípio “um país, dois sistemas” – este último princípio-construção denotando evidente argúcia política ou, pelo menos adequado pragmatismo, ao reconhecer a necessidade de preservar as patentes diferenças sócio-económicas e culturais entre o interior da China e as regiões objecto de reunificação.

Manifestação da assumida necessidade de tutela dessas diferenças, devem entender-se o princípio da *continuidade ou manutenção do ordenamento jurídico previamente vigente* no Território de Macau à data da reunificação e o princípio da *garantia do núcleo de direitos fundamentais dos seus residentes* os quais constituem o penhor do cumprimento das políticas fundamentais plasmadas na Declaração Conjunta, funcionando como valores recorrentes na densificação do sentido a cometer àqueles outros princípios que fixam a extensão e, por isso, os limites da função punitiva que compete aos tribunais de cada região exercer.

#### **4. PRINCÍPIOS DELIMITADORES DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO ESPACIAL DA LEI PENAL DE MACAU.**

De entre esses princípios começarei por referir o princípio da territorialidade. Tal princípio, expressão imediata do poder punitivo que é legítimo exercer em determinado local, com raízes firmemente instaladas no conceito de soberania, encontra fundamento nas ideias de que “o Território é o natural limite de um certo sistema penal” e de que a repressão das condutas que num Território ofendem as normas integrantes desse sistema é a lógica contraface da obrigação de respeito por essas normas que incumbe a todos os seus habitantes.

Quanto a Macau, é mercê sublinhar, o princípio da territorialidade é o natural corolário da sua autonomia legislativa e judiciária.

De acordo com o princípio da territorialidade contemplado na alínea a) do artigo 4º do Código Penal, aplica-se a lei penal de Macau, independentemente da nacionalidade do agente, aos factos praticados em Macau. Por Macau, à falta de definição expressa do legislador penal, deve entender-se, à luz das fontes normativas constitucionais (v. Lei Orgânica e Preâmbulo da Lei Básica), o Território constituído pela península de Macau (Cidade do Nome de Deus de Macau) e ilhas de Taipa e Coloane.

Determina-se na alínea b) do mesmo artigo, a aplicação da lei penal de Macau a factos praticados a bordo de navios ou aeronaves matriculadas no Território – assim se positivando o princípio do pavilhão ou bandeira.

Duas limitações ao princípio da territorialidade são, não obstante, consagradas no corpo do artigo 4º – a existência de determinação em contrário quer em convenção internacional aplicável em Macau, quer em acordo de cooperação judiciária.

Reservando para momento posterior o tratamento do problema da cooperação judiciária em matéria penal (internacional, ou inter-regional) julgo dever dizer agora o seguinte:

Do princípio que entendo inarredável, da aplicação da lei penal a factos que, em Macau, forem praticados por residentes do Território, resulta inadmissível qualquer interpretação da limitação vertida no corpo do artigo 4º que não se subordine aos princípios que àquele conferem fundamento e sentido, o princípio da autonomia, maxime, legislativa e judiciária de Macau e o princípio da tutela dos direitos fundamentais e legítimas expectativas dos residentes.

De onde, o afastamento do referenciado princípio só poderá ter lugar no domínio de qualquer convenção internacional aplicável a Macau nos casos previstos pelo direito internacional (em que existe um elemento de conexão com o ordenamento jurídico de algum dos Estados partes, por hipótese, a defesa de interesses desse Estado, por imposição do princípio da universalidade, quanto às condutas consideradas criminosas pela comunidade internacional e, finalmente, nos casos, excepcionais, em que é admissível a transmissão de processos penais) e no estrito cumprimento dos princípios internacionalmente aceites, mormente os que se referem à protecção dos direitos fundamentais do autor do facto que é, de resto, garantida pelo ordenamento jurídico de Macau.

Quanto aos acordos judiciários, se se entender que com esta designação, constante da norma em apreço, aposta imediatamente a seguir à expressão “convenções internacionais”, quis o legislador separar duas realidades diferentes – acordos judiciários internacionais e acordos judiciários de diferente natureza, como sejam os acordos inter-regionais que vierem a estabelecer-se entre a futura R.A.E.M. e o interior da China, em matéria penal, julgo que, e sob pena de não se conformarem com o estipulado na Lei Básica, deverão, sobretudo, no que toca aos residentes, restringir as limitações ao princípio da territorialidade às situações excepcionais aí expressamente referidas.

Tendo em atenção o artigo 18º desse diploma legal não vislumbro outras hipóteses em que se preveja a possibilidade de um residente de Macau violar a lei penal nacional chinesa, para além dos casos que se prendam com “assuntos de defesa nacional, zona de reserva legislativa da Assembleia Popular Nacional ou ocorridos após proferida a declaração de guerra ou estado de emergência no Território e que, por imperativo do primado da legalidade, contrariem as disposições legais que aqui vierem a entrar em vigor pela razão e no decurso de qualquer das aludidas situações excepcionais”.

Diga-se que, mesmo nestes casos julgo não dever afastar-se a possibilidade de o agente vir a ser julgado pelos Tribunais de Macau – verificada a vigência em Macau das leis nacionais – e, se assim não se entender, não tenho dúvidas de que qualquer modalidade, legalmente admissível, de cooperação judiciária envolvendo residentes de Macau, não poderá deixar de respeitar princípios que garantam que resulta efectivamente intocado o núcleo dos seus direitos e garantias fundamentais.

A compreensão da integral dimensão do princípio da territorialidade não dispensa uma alusão, ainda que breve, à norma do artigo 7º do Código Penal que contém o critério a ser seguido para determinar o lugar da prática do facto.

Esta norma, sem correspondente na lei penal de 1886, acolhe a teoria plurilateral ou teoria da ubiquidade perfilhada pela doutrina dominante e já acolhida pela jurisprudência. Deve, assim, entender-se que o facto foi praticado em Macau se foi no Território que o agente, total ou parcialmente e sob qualquer forma de participação actuou ou omitiu o dever de actuação ou, ainda, se aqui vier a ocorrer o resultado típico.

Mau grado os conflitos de competência a que pode conduzir, apresenta o enunciado critério indeclináveis vantagens. À vocação tendente à equilibrada solução das situações mais complexas de continuidade e permanência da actividade criminosa, habitualidade ou participação, acresce a capacidade de eliminação dos riscos de impunidade que, no que toca aos crimes comissivos (materiais ou de resultado) que sempre poderão resultar da opção por critérios unilaterais (seja o da acção ou omissão, ou o do resultado ou, finalmente, o da lesão do bem jurídico).

Um outro princípio, a meu ver não menos importante, e que suponho poder ser entendido como o correspondente funcional do princípio da nacionalidade, o *princípio da residência* encontra-se plasmado nas alíneas c) e d) do nº 1 do artigo 5º do Código Penal. Aí se determina a aplicação da lei penal de Macau, salvo disposição em contrário constante de convenção internacional aplicável em Macau ou de acordo no domínio da cooperação judiciária, a factos praticados fora de Macau, sempre que o agente for encontrado em Macau, por residente de Macau contra não residente (princípio da residência activa ou personalidade activa), por não residente contra residente (princípio da personalidade passiva ou residência passiva) ou por residente contra residente.

Fundamenta-se este princípio, que, com razão pode ser entendido como a lógica concretização do exercício da função punitiva, com a extensão e a autonomia que é atribuída ao Território de Macau pela Lei Básica (e, em certa medida, pelos diplomas legais relativos à organização judiciária do Território que lhe desenham um modelo autónomo) em duas ideias, fortemente enraizadas na natureza irrecusavelmente ambivalente da função do direito penal (função represiva/protectiva). De uma parte, a ideia de que é a lei de Macau que melhor cumpre, em qualquer daqueles casos, a protecção do bem jurídico violado e as exigências de prevenção que sempre deve prosseguir a punição da conduta violadora (prevenção geral contra o crime e prevenção especial pela reintegração do agente na sociedade) e, de outra parte, a ideia de que é esta lei que melhor poderá realizar as exigências de garantia do cidadão contra o exercício arbitrário da função punitiva, pela compreensão fáctica do princípio de culpa: Se a vítima do crime for um residente de Macau cumpre-se, destarte, a expectativa da vítima, que como residente de Macau, confia em que o sistema jurídico penal do Território,



aonde vive, reprema eficientemente a lesão do bem jurídico de que é titular e, cumulativamente, a expectativa dos membros da comunidade jurídica de Macau quanto à validade da norma penal violada com a prática do crime.

Se o agente do crime for um residente de Macau, a lei de Macau é a que melhor corresponde às motivações de política criminal que no caso militam, traduzindo exigências de prevenção, uma vez que, razoavelmente, se pressupõe, ser a lei vigente no Território a lei que o agente melhor conhece.

O que legitima, por apelo ao princípio da culpa, que a aplicação da pena que vier a caber ao agente se efectue de acordo com a moldura e no respeito pelos princípios e critérios consagrados na lei penal de Macau que, comprehensivelmente, é por isso também, a lei que melhor o protege.

Diga-se que é, à luz da função do Direito Penal que haverá de compreender-se a limitação à aplicação da lei penal de Macau, nos casos em que o facto é praticado por um residente contra um não residente ou por um não residente contra um residente, configurada pela exigência da punibilidade do facto pela legislação do lugar em que tenha sido praticado, salvo se nesse lugar se não exercer poder punitivo. E, ainda, que o pressuposto do número 3 da alínea c) circunscreva, naqueles casos, a aplicação da lei de Macau às situações em que, verificando-se, embora, a existência de um elemento de pertença ou conexão com outro ordenamento jurídico-penal, o princípio da residência, constitua o princípio predominante.

Ainda uma palavra sobre o sentido de atribuir ao vocábulo “residente”. À definição de residente, que o legislador penal não quis chamar a si, faz o artigo 2º do Decreto-Lei nº 58/95/M, que aprova o Código Penal, uma, fugaz, referência, limitando-se a remeter para os diplomas legais que afirmam e regulam o direito à titularidade do bilhete de identidade de residente de Macau.

Não sendo minha pretensão dissimular o incurável espaço de indeterminação que sempre instaura a norma penal que incumbe outros diplomas legais de desempenhar a tarefa de fixar o sentido de expressões nela empregues, com razão denominada pela doutrina norma em branco, estou convicta de que o conceito de residência é, indubitavelmente, mais ambicioso do que o conceito de domicílio que possa ser retirado da lei civil ou mesmo do Direito inter-local usado nas experiências federais europeias e de modo nenhum se sobre com o alegado conceito de “cidadão” com a densificação que lhe é cometida nos Estados Federados fora da Europa (EUA ou Austrália). Convicção que emerge da interpretação teleológica do conceito de residente que não pode deixar de se interpenetrar pelas finalidades que lhe conferem um intrínseco valor e lhe vêm adstritas nos textos da Declaração Conjunta e da Lei Básica. De modo que dele se pode dizer que é o ancoradouro onde fundeia o complexo normativo “instituído pela Lei Básica no que toca ao seu funcionamento como catálogo de direitos fundamentais”, que se organizam “em permanente e privilegiada referência” àquele conceito.

Finalmente há que aludir aos dois princípios que vêm contemplados nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 5º. O princípio da protecção de interesses do

Território – correspondente do princípio da protecção dos interesses nacionais – fundado no legítimo direito reconhecido ao Território de prevenir e reprimir as condutas que configuram uma lesão ou perigo de lesão de bens que directamente interessa ao Território proteger. É bem elucidativo deste propósito o elenco dos crimes a que, de acordo com este princípio, se aplica a lei de Macau – artigos 297º a 305º (crimes contra o território) ou 252º a 261º (falsificação de moeda, títulos de crédito, valores selados, selos ou objectos análogos).

O princípio da universalidade recebido na alínea b) traduz o alargamento da competência jurisdicional que, cumulativamente à inclusão na parte especial do Código de normas que descrevem condutas integrantes de crimes contra a paz e contra a humanidade (artigos 229º, 230º, 236º), emerge da materialização, na ordem interna, da exigência de repressão de condutas configurando ofensas consensualmente consideradas inadmissíveis pela comunidade internacional e que justificam o cumprimento do brocado “aut judicare, aut dedere”.

Pontua-se que a lei de Macau só se aplica a factos praticados fora do Território, nos casos em que o agente não foi julgado ou, tendo sido julgado, se tiver eximido ao cumprimento total ou parcial da condenação (princípio *ne bis in idem* – artº 7º).

Neste último caso, na pena que lhe venha a ser aplicada, é descontada a pena já cumprida (artigos 75º e 76º).

O corpo do nº 1 do artigo 5º e o nº 2 aludem a normas constantes de convenções internacionais ou de acordos de cooperação judiciária que podem determinar quer um afunilamento, quer um alargamento da competência positiva da lei penal de Macau, quanto a factos praticados fora do Território.

Julgo chegado o momento de tratar o problema da cooperação judiciária inter-espacial, em matéria penal. Porém, com uma advertência, a de que este tratamento só poderá ter aqui lugar se se confinar ao plano dos princípios ou ideias fundamentais e às incidências que deles decorrem nas situações, entendidas genericamente e, não, na sua individualidade concreta.

## **5. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS, APLICÁVEIS EM MACAU E ACORDOS INTER-REGIONAIS DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA, EM MATÉRIA PENAL**

**5.1.** Do integral cumprimento dos princípios conformadores do direito internacional e da adequação ao ordenamento interno de Macau, *maxime*, às normas protectoras dos direitos fundamentais dos residentes, das convenções internacionais aplicáveis em Macau.

Quanto às convenções internacionais que venham a ser aplicáveis em Macau, contendo disposições em matéria penal, hão-de, de uma parte cumprir, esgotantemente, os princípios estruturantes dos diplomas de natureza convencional já existentes, sejam convenções multilaterais ou bilaterais, e de outra parte,



não poderão deixar de se conformar com os diplomas de natureza constitucional do Território de Macau, muito particularmente as normas que constituem o quadro garantístico dos direitos e liberdades dos residentes.

E se, hoje, são limitadas pelas normas de protecção a que a Constituição da República Portuguesa empresta a sua força e são aplicáveis em Macau, deverão, amanhã, afeiçoar-se aos ditames inscritos na Lei Básica que constituem o repositório das expectativas de confiança dos residentes no que tange à tutela dos seus direitos e liberdades fundamentais, cuja protecção deve, a meu ver, ser intransigentemente defendida, como aliás impõe o cumprimento dos princípios essenciais do ordenamento jurídico de Macau.

De onde julgo poder inferir que, sobretudo nos casos de cooperação internacional em matéria penal que importem restrições graves aos direitos e liberdades dos indivíduos que se encontram em Macau, como é, por exemplo, o caso da extradição, é irrefutável a exigência de concretização dos princípios que são aceites, pacificamente, pela comunidade internacional – exigência de dupla incriminação, do respeito pelos princípios non bis in idem e da especialidade, proibição nos casos de “delitos de opinião” (na expressão de Bassiouni) ou quando se prevê que o agente irá ser objecto de tortura, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, bem como nos casos em que não há garantia de cumprimento das garantias processuais penais. Reporto-me às conclusões da Conferência Internacional sobre Extradição realizada em Siracusa em 1989 que são, praticamente, reproduzidas no Tratado (Modelo) de Extradição submetido ao 89º Congresso das Nações Unidas realizado em Havana em 1990.

Deverão, a meu ver, neste domínio, ser contempladas outras limitações que se pendam com a defesa de interesses essenciais do Território. Quanto a residente de Macau, nas situações que possam constituir ofensa aos princípios do sistema jurídico de Macau, como seja o princípio de harmonização das penas, com a compreensão que ele tem no ordenamento penal de Macau onde se proíbe a pena de morte e a prisão perpétua.

## 5.2. A Cooperação judiciária, em matéria penal entre a futura R.A.E.M. e as outras regiões da China.

### 5.2.1. *Ratio e finalidades.*

A Cooperação interregional em matéria penal, surge, evidentemente, como uma necessidade decorrente do assumido policentrismo ao nível legislativo e judiciário, da diversidade de sistemas autonómicos nos planos substantivo e processual e, num sentido mais lato, de administração da justiça. Necessidade de solucionar, por um lado, conflitos de competência e, por outro, encontrar eficientes respostas para o fenómeno da descentralização e difusão da criminalidade entre as várias razões que constituirão a China, de modo a criar condições de segurança para a população e reforçar o valor de vigência das normas que protegem os interesses indispensáveis à manutenção da existência comunitária num

nível de qualidade compatível com o livre desenvolvimento da personalidade individual de cada um dos seus membros. Pode afirmar-se que a cooperação judiciária em matéria penal radica na ideia de “solidariedade” face ao fenómeno do crime e de “responsabilidade partilhada”.

E, todavia, julgo que tal cooperação deverá subordinar-se a um valor essencial:

**5.2.2.** O da sua necessária concordância ao princípio “*um país dois sistemas*”, bem como ao princípio do elevado grau de autonomia da R.A.E.M. que àquele outorga sentido e consistência. A materialização do modelo autonómico da R.A.E.M., tal como vem traçado na Lei Básica e Declaração Conjunta impõe o respeito pela individualidade jurídica do Território, *rectius* pelos seus princípios essenciais, o respeito pela lei penal substantiva e processual e o respeito pela sua jurisdição territorial.

Convém realçar que será inadmissível, por ofensiva do normativo constitucional, a prática, no Território, de actos que estão reservados às autoridades de Macau – sejam actos jurisdicionais ou outros, levados a cabo no âmbito de um processo penal, sejam actos praticados por autoridades judiciais ou de polícia de outras regiões.

Não se veja aqui uma paradoxal limitação, dentro de um mesmo espaço nacional, mas sim a concretização da tutela do direito contra o não direito.

De realçar, a incidência do princípio do respeito pela autonomia do sistema jurídico de Macau, no plano das modalidades de cooperação, na definição do que devam entender-se “autoridades competentes” para elaborar os diplomas normativos que as regulam e para executar os actos de cooperação e, finalmente, no plano do sistema do controlo do seu cumprimento.

No que toca às modalidades de cooperação, perfilho a ideia de que deve proceder-se à aplicação analógica dos princípios de direito internacional, ao menos, nos casos em que o acto a efectuar diga respeito a um residente.

Por isso, diligências que envolvam entrega de um residente de Macau contra o qual corre um processo penal, a fim de ser julgado, nos casos que resultam cobertos pelas limitações ao âmbito da aplicação da lei de Macau quanto a factos praticados em Macau (que se reduzem às situações excepcionais que a Lei Básica expressamente refere), e, quanto a factos praticados fora de Macau, materialmente correspondentes ao instituto que, no domínio internacional, é conhecido como extradição, devem respeitar-se os princípios incontestados na ordem internacional – o princípio “*ne bis in idem*”, o princípio da dupla criminalização e o princípio da especialidade, princípio da recusa da entrega em casos de delitos de opinião ou em que há suspeitas que o agente será submetido a tortura ou não venha a obter as garantias processuais mínimas.

Seja, ao menos, reconhecido a cada residente de Macau o direito de não ser julgado fora do Território, por um facto relativamente ao qual corre um processo no Tribunal de Macau ou por causa do qual já foi condenado, ou que não é



crime face ao seu sistema jurídico, um delito político puro ou quando há suspeita de que não irão ser reconhecidas as garantias processuais mínimas e, fora destes casos, uma vez entregue, só ser sujeito de um processo, ou sofrer uma medida coactiva restritiva da liberdade, pelo facto que deu causa ao pedido de entrega.

E mesmo que haja quem não concorde – julgo que, por respeito para com os princípios do sistema jurídico de Macau – não deveria afastar-se *in limine* a possibilidade de limitar a entrega dos residentes nos casos em que ao crime corresponda pena de morte.

Finalmente, e, independentemente do que venha a entender-se por órgãos judiciais das regiões da China, expressão que consta do artigo 93º da Lei Básica, quando os actos de cooperação ou assistência em matéria penal configurem restrições aos direitos e liberdades fundamentais dos residentes deverão ser praticados, ou, ao menos, autorizados, pelo Tribunal, órgão a quem deve competir fiscalizar o cumprimento das normas que regulam os pressupostos e as finalidades de tais actos.

Minhas Senhoras e Meus Senhores,

As razões que determinaram a escolha do tema encontram-se no que foi dito, mas, também, no intervalo das palavras.

Julgo ser no domínio da aplicação espacial da lei penal de Macau que, qualquer ponto de fractura com a interpretação teleológica das suas normas, pela inderrogável referência aos textos da Declaração Conjunta e da Lei Básica e aos princípios aí afirmados, prejudicará a vigência do ordenamento jurídico penal.

Quando me preparava para dar por findo este trabalho, veio-me ao pensamento o belíssimo texto de Marguerite Yourcenar a propósito dos efeitos do tempo sobre os objectos construídos pelo homem.

Onde ali se fala de obras de arte, aqui se fala de uma lei. Tal como uma obra de arte, uma escultura, uma obra literária, no momento em que se põe fim ao processo de gestação da lei, começa a sua vida.

Também a lei irá, ao longo do tempo de vigência, arrostar as vagas do aplauso e do descontentamento, a erosão e o desgaste.

Mas, ao contrário de uma obra de arte, uma lei, demais a mais uma lei penal, ao conter uma vocação de transitoriedade, prosseguir uma função de regulação social, traz consigo a consciência da sua transitoriedade, circunscrita, pelos homens, a um espaço e a um tempo.

E, porque uma obra de arte tem a pretensão de permanecer no que simboliza a memória dos homens, não apresenta contornos definidos de significação – escancara-se aos sentidos que lhe vêm do exterior, tem a capacidade para incorporar em si mesma “os sinais da erosão do tempo e da brutalidade dos homens”. As marcas de serenidade ou violência estão lá e expõem-se à nossa contemplação.

A lei não aspira a permanecer eternamente. Quer pautar a acção dos homens e, de algum modo, regular o seu destino, por isso, não obstante inscrever uma certa memória, quer ser o presente ou o presente de um futuro próximo.

E, dado o seu período de existência ser, às vezes curto, às vezes longo, mas sempre circunscrito, não resiste às mutilações. Não possui aquela capacidade para as integrar em si. O seu uso pelos homens alheio ao sentido essencial que lhe é subjacente, determina a sua negação e, transforma-a, antes de expressa revogação, num documento vazio de significado.

O Código Penal de Macau traduz um momento cultural que tem atrás de si quatrocentos anos. Quer ser agora e permanecer para além de 1999.

O destino dos residentes de Macau encontra-se-lhe ligado.

Não me julgo capaz de escrever sobre o futuro dos residentes de Macau.

O destino da história dos homens, sabemo-lo hoje, é plúrimo. Não obedece a qualquer determinismo, é sempre uma representação da responsabilidade humana.

Sabemos ainda que a negação dos símbolos que contêm a memória do passado é, reflexamente, a afirmação da sua perenidade.

Sabia-o já o imperador Shih Huang Ti que mandou queimar os livros onde se inscrevia a memória da cultura chinesa e ordenou a edificação das muralhas da China.

É, talvez, frívola a ideia da possibilidade de nenhuma coisa vir a restar de um passado de 400 anos.

O destino dos residentes de Macau não tem, necessariamente, que reproduzir o destino de Hamlet sentado sobre as cinzas e o estrume de todas as esperanças.

